



PARECER Nº , DE 2026-CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2026 (PLN 3/2026), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R\$ 13.186.131,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Gastão

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 319/2026, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2026 (PLN 3/2026), que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, crédito suplementar no valor de R\$ 13.186.131,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos (EXM) nº 697/2026-MPO, o crédito em pauta tem por objetivo assegurar a continuidade e a ampliação de iniciativas estratégicas voltadas ao fortalecimento da base científica e tecnológica nacional e a efetividade das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação, em especial na área de Ciências Biotecnológicas, Agrárias, e da Saúde.

Para a viabilizar a execução dessas despesas, apresenta como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:





Quadro 1 – Aplicação e origem dos recursos

(em R\$ 1,00)

em R\$		
Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	13.186.131	0
- Administração Direta	13.186.131	0
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	0	13.186.131
- Administração Direta	0	13.186.131
TOTAL	13.186.131	13.186.131

Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, LDO-2026, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias – conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 – a EXM informa que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

Já quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM informa que a alteração proposta reduz gastos com investimentos sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, dispõe o § 1º do art. 65 da LDO-2026 que a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício, cabendo ressaltar, ainda, que em virtude da publicação da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o superávit financeiro do exercício de 2025, conforme disposto no § 7º do art. 55 da LDO-2026, será possível praticar atos de gestão orçamentária que contornem o presente agravo.

A Exposição de Motivos esclarece, que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução uma vez que, segundo o Ministério do Planejamento e Orçamento, os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de





É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender tratar de recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), na Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

O objetivo do crédito em exame é assegurar a continuidade e a ampliação de iniciativas estratégicas voltadas ao fortalecimento da base científica e tecnológica nacional e a efetividade das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação, em especial na área de Ciências Biotecnológicas, Agrárias, e da Saúde.

Ademais, o crédito em exame será viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as prescrições do art. 167, incisos III e V, da Constituição.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 3, de 2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Deputado Luiz Gastão

Relator

